



**ESTADO DA BAHIA**  
**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

**INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 30/2017**

**Fogos de Artifício e Pirotecnia**

**SUMÁRIO**

- 1 Objetivo
- 2 Aplicação
- 3 Referências normativas e bibliográficas
- 4 Definições
- 5 Procedimentos de segurança
- 6 Documentação para regularização de edificações, estruturas e áreas de risco destinadas ao comércio varejista de fogos de artifício
- 7 Espetáculos pirotécnicos
- 8 Documentação para regularização de áreas destinadas a realização de espetáculos pirotécnicos
- 9 Prescrições diversas

**INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 30/2017**

## **1. OBJETIVO**

Estabelecer as condições necessárias de segurança contra incêndio e pânico para as edificações destinadas ao comércio varejistas de fogos de artifício e para as áreas destinadas a realização de espetáculos pirotécnicos, atendendo ao previsto na Lei Estadual 12.929/2013 e no Decreto Estadual nº 16.302/2015 – que dispõe sobre a segurança contra incêndio das edificações, estruturas e áreas de risco do Estado da Bahia.

## **2. APLICAÇÃO**

**2.1** Esta Instrução Técnica (IT) aplica-se as edificações, estruturas e áreas de risco destinadas ao comércio varejista de fogos de artifício e as áreas destinadas a realização de espetáculos pirotécnicos.

**2.2** Não se aplica as edificações, estruturas e áreas de risco destinadas a fabricação, manipulação e/ou depósitos de fogos de artifício de qualquer classificação.

**2.3** Não se aplica as edificações, estruturas e áreas de risco que tenham pólvora, compostos pirotécnicos, ou explosivos de qualquer espécie à granel, para manipulação ou não.

## **3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS**

Código do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; com ênfase: art.6º, caput, e incisos I e II; art.8, caput, § 1º; art.12, caput, §1º e inciso II; art.18, §6º e incisos I e II; e art. 68, caput.

Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000. Dá nova redação ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas, derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Lei Estadual nº 12.833 de 10 de julho de 2013 – proíbe a utilização de artefatos pirotécnicos ou fogos de artifício em ambientes fechados.

Decreto Estadual nº 12.163 de 07 de junho de 2010 – estabelece normas para fiscalização, pelos órgãos de segurança pública do Estado, das atividades de fabrico, transporte, comércio e uso de fogos de artifício e pirotécnicos, no âmbito do Estado da Bahia.

Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo: Instrução Técnica 30/2011 – fogos de artifício.

Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais: Instrução Técnica 25 – 2ª Edição – fogos de artifício e pirotecnia.

NBR 5363 - Invólucros à prova de explosão para equipamentos elétricos.

NBR 5410 - Instalações elétricas de baixa tensão.

NBR 5418 - Instalações elétricas em ambiente com líquidos, gases e vapores inflamáveis - procedimento.

NBR 5419 - Sistema de proteção contra descargas elétricas atmosféricas.

NBR 7500 – Símbolos de riscos e manuseios para o transporte e armazenamento de material – simbologia.

NR 19 – Explosivos.

Portaria do Departamento Logístico do Exército Brasileiro n° 8, de 29 de outubro de 2008 (Normas reguladoras dos fogos de artifícios, artifícios pirotécnicos e artefatos similares).

Portaria do Ministério dos Transportes n° 204, de 20 de maio de 1997. Aprova as instruções complementares aos regulamentos dos transportes rodoviários e ferroviários de produtos perigosos.

REG/T-02 do Exército Brasileiro - Regulamento técnico de fogos de artifício, pirotécnicos, artifícios pirotécnicos a artefatos similares.

REG/T-03 do Exército Brasileiro - Regulamento técnico de espetáculos pirotécnico.

#### **4. DEFINIÇÕES**

Além das definições constantes da IT 03 - Terminologia de segurança contra incêndio, aplicam-se as definições específicas abaixo:

**4.1 Acessório explosivo:** engenho não muito sensível, de elevada energia de ativação, que tem por finalidade fornecer energia suficiente à continuidade de um trem explosivo e que necessita de um acessório iniciador para ser ativado.

**4.2 Acessório iniciador:** engenho muito sensível, de pequena energia de ativação, cuja finalidade é proporcionar a energia necessária à iniciação de um trem explosivo.

**4.3 Área de segurança:** limites mínimos de afastamento que deverão ser obrigatoriamente adotados segundo a legislação vigente.

**4.4 Artifício pirotécnico:** designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação e produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, com finalidade de sinalização, salvamento ou emprego especial em operações de combate.

**4.5 Barricada:** é uma barreira natural ou artificial que protege as edificações vizinhas, quando de acidente com fogos de artifício estocados.

**4.6 “Blaster” pirotécnico:** também denominado Cabo Pirotécnico, é o operador responsável pelo planejamento, supervisão e/ou execução do espetáculo pirotécnico, legalmente habilitado pelo órgão estadual competente, segundo a regulamentação do Exército Brasileiro, em especial o Reg/T-3.

**4.7 Canastra:** Recipiente portátil, resistente ao fogo e a variações ambientais, destinado a proteger os fogos de artifício de fagulhas ou destroços inflamados. A canastra somente é mantida na posição aberta por esforço muscular.

**4.8 Categoria controle:** qualifica o produto controlado pelo Exército segundo o conjunto de atividades a ele vinculadas e sujeitas a controle, dentro do seguinte universo: fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego, comércio ou outra atividade que venha a ser considerada.

**4.9 Certificado de Registro (CR):** documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército.

**4.10 Comércio de fogos de artifício:** local destinado à venda de fogos de artifício.

**4.11 Composição pirotécnica:** é uma mistura química de estado predominantemente sólido, capaz de produzir uma reação química exotérmica controlada, independente e autossuficiente, que resulta em calor, gás, som, luz ou uma combinação destes efeitos, cujo fim é o entretenimento.

**4.12 CFPC/PCBA:** Coordenação de Fiscalização de Produtos Controlados da Polícia Civil da Bahia.

**4.13 Deflagração:** fenômeno característico dos chamados baixos explosivos, que consiste na autocombustão de um corpo (composto de combustível, comburente e outros), em qualquer estado físico, o qual ocorre por camadas e a velocidades controladas (de alguns décimos de milímetros até 400 m/s).

**4.14 Detonação:** fenômeno característico dos chamados altos explosivos que consiste na autopropagação de uma onda de choque através de um corpo explosivo, transformando-o em produtos mais estáveis, com liberação de grande quantidade de calor cuja velocidade varia de 1000 a 8500m/s.

**4.15 Depósito:** estabelecimento com atividade exclusiva de armazenamento, em espaço apropriado, de materiais pirotécnicos.

**4.16 Distância de segurança:** distância medida a partir da extremidade do artifício pirotécnico, devendo ser utilizada como distância mínima para o início de posicionamento do público. Distância delimitadora da Área de Segurança.

**4.17 Embalagem:** elemento ou conjunto de elementos destinados a envolver, conter ou proteger produtos durante sua movimentação, transporte, armazenamento, comercialização ou consumo.

**4.18 Estoque ou área de armazenamento:** local da edificação destinado ao acondicionamento ordenado, em espaço apropriado, de fogos de artifício permitidos para o comércio.

**4.19 Espetáculo Pirotécnico:** evento onde se realiza ignição de fogos de artifício, também chamado de “queima” ou “show pirotécnico”.

**4.20 Explosão:** é um violento arrebatamento ou expansão, normalmente causado por detonação ou deflagração de um explosivo, ou ainda, pela súbita liberação de pressão de um corpo com acúmulo de gases.

**4.21 Explosão em massa:** aquela que afeta virtualmente toda a carga de maneira instantânea.

**4.22 Explosivo:** tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida em produtos mais estáveis, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão.

**4.23 Fogos de artifício:** peças pirotécnicas com propriedade para produzir ignição para produção de luz, ruído, chamas ou explosões, empregadas normalmente em festividades.

**4.24 Fornecedor de serviço:** empresa detentora de título ou certificado de registro, segundo o R-105, habilitada a realização de espetáculos pirotécnicos.

**4.25 Grau de restrição:** qualifica o grau de controle exercido pelo Exército, segundo as atividades fiscalizadas.

**4.26 IEFA - Inventário de Estoque de Fogos de Artíficos.**

**4.27 Isolamento:** medida de segurança obrigatória para separação do público por meio de material apropriado (cordões de isolamento, cavaletes, cones, alambrados, fitas etc.), da área de execução, antes e após o show.

**4.28 Laudo Técnico:** relatório detalhado realizado por engenheiro químico ou químico industrial, devidamente qualificado.

**4.29 Local de apresentação:** Área necessária à realização do espetáculo pirotécnico. Nesta área não estão incluídas as áreas destinadas ao desembarque, armazenamento, espectadores, estacionamento, etc.

**4.30 Manuseio de produto controlado:** trata com produto controlado com finalidade específica, como por exemplo, sua utilização, manutenção e armazenamento.

**4.31 Observador:** Pessoa responsável pelo acompanhamento visual do acionamento e do funcionamento completo, de acordo com o efeito previsto, trajetória e altura de arrebentamento dos fogos de artifício.

**4.32 Operador:** Responsável pelas medidas preparatórias e pelas ações exigidas no decorrer do evento, tendo a seu encargo a realização do espetáculo pirotécnico, as precauções do desembarque, o recebimento, a guarda, a preparação e o disparo dos fogos de artifício. Também denominado “Blaster de Pirotécnico”.

**4.33 Produto controlado pelo Exército:** produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do País.

**4.34 Promotor:** Entidade ou pessoa jurídica ou física que provê os recursos para a obtenção dos fogos de artifício e contrata o fornecedor de serviços credenciado à realização de espetáculo pirotécnico.

**4.35 Razão social:** nome usado pelo comércio ou indústria (pessoa física ou jurídica) no exercício das suas atividades.

**4.36 Título de Registro (TR):** documento hábil que autoriza a pessoa jurídica à fabricação de produtos controlados pelo Exército.

**4.37 Uso permitido:** a designação “de uso permitido” é dada aos produtos controlados pelo Exército, cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como as pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército.

**4.38 Uso restrito:** a designação “de uso restrito” é dada aos produtos controlados pelo Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizadas pelo Exército a algumas instituições de segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas.

## **5. PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA**

### **5.1 Classificação dos Fogos de Artifícios**

**5.1.1** Os fogos de artifício e de estampido, considerados permitidos, classificam em:

#### **5.1.1.1 Classe A**

**a.** fogos de vista, sem estampido;

**b.** fogos de estampido que contenham até 20 cg (vinte centigramas) de pólvora ou massa explosiva por artefato pirotécnico.

### **5.1.1.2 Classe B**

artefatos pirotécnicos que contenham entre 21 cg (vinte e um centigramas) a 25 cg (vinte e cinco centigramas) de pólvora ou massa explosiva, por peça.

### **5.1.1.3 Classe C**

**a.** artefatos pirotécnicos que contenham entre 26 cg (vinte e seis centigramas) a 6 g (seis gramas) de pólvora ou massa explosiva, por tubo;

**b.** artigos denominados por bombas de riscar, ou acender, também chamados por morteiros, para apoio no chão, contendo o máximo de 2 g (dois gramas) de pólvora ou massa explosiva, por peça.

### **5.1.1.4 Classe D**

**a.** foguetes, com ou sem flecha (artigo de ar), cujas bombas contenham mais de 6 g (seis gramas) de massa explosiva ou pólvora;

**b.** morteiro de estampido de qualquer calibre fixado ao solo, desde que projetado por meio de tubo metálico ou de papelão, cuja bomba contenha mais de 6 g (seisgramas) de pólvora ou massa explosiva;

**c.** salvas de tiro, usadas em festividades, desde que cada bomba contenha mais de 6 g (seis gramas) de pólvora ou massa explosiva;

**d.** peças pirotécnicas, presas em armações especiais usadas em espetáculos pirotécnicos;

**e.** artigos denominados por bombas de riscar, ou de acender, também chamados por morteiros, para apoio no chão, contendo mais de 2 g (dois gramas) de massa de estampido, por peça.

**5.1.2** Os fogos de artifício, também, serão classificados conforme os seguintes critérios da ONU:

**a. 1.1G** aqueles que apresentam risco de explosão em massa e/ou projeção, considerando que uma explosão em massa é a que afeta, virtualmente, toda a carga de maneira praticamente instantânea;

**b. 1.2G:** aqueles que apresentam risco de projeção e fragmentos, mas sem risco de explosão em massa;

**c. 1.3G:** aqueles que apresentam risco de fogo, com pequeno risco de explosão e/ou de projeção, mas sem risco de explosão em massa;

**d. 1.4G:** aqueles que não apresentam risco significativo e, eventualmente, em caso de ignição ou iniciação, os efeitos ficam confinados, predominantemente, à embalagem, não promovem projeção de fragmentos de dimensões apreciáveis ou a grande distância e que um fogo externo não provoque explosão instantânea de, virtualmente, todo o conteúdo de uma embalagem coletiva (embalagem externa).

## **5.2 Características da edificação**

**5.2.1** O comércio varejista de fogos de artifício classifica-se em tipo **I** e tipo **II**, considerando para tanto as características do imóvel, volume de armazenagem e de exposição.

**5.2.2** Considera-se **tipo I**, o imóvel comercial com área construída até 250 m<sup>2</sup>, cujo estoque volumétrico não exceda o máximo de 15 m<sup>3</sup> em área de armazenagem limitada a 60m<sup>2</sup>.

**5.2.2.1** Neste caso, a área de exposição limitar-se-á a 5 m<sup>3</sup>, sendo 20% categorias A e B, 40% categoria C e 40% categoria D.

**5.2.3** Considera-se **tipo II**, o imóvel comercial com área construída até 500 m<sup>2</sup>, cujo estoque volumétrico não exceda o máximo de 30 m<sup>3</sup> em área de armazenagem limitada a 100 m<sup>2</sup>.

**5.2.3.1** Neste caso a área de exposição limitar-se-á a 10 m<sup>3</sup>, sendo 20% categorias A e B, 40% categoria C e 40% categoria D.

**5.2.3.2** Os imóveis comerciais com área construída superior a 500m<sup>2</sup> devem obter licença especial, desde que tenham projeto previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros, limitando-se quanto ao volume de estoque, área de armazenagem e volume na área de exposição ao estabelecido para o tipo II.

**5.2.4** A edificação usada para comércio de fogos de artifícios deve apresentar os requisitos descritos abaixo:

**5.2.4.1** Ser construída em alvenaria e possuir piso incombustível.

**5.2.4.2** Ter sua estrutura, paredes e cobertura (laje) com tempo de resistência ao fogo mínimo de 120 min, dimensionadas conforme IT 08 – Resistência ao fogo dos elementos de construção, salvo para comércio temporário onde fica dispensada a laje.

**5.2.4.3** Ser térrea, exceto quando o pavimento superior for utilizado exclusivamente para escritório da loja, para sanitários ou para armazenamento, desde que possua saída independente para o exterior da loja e atenda aos demais requisitos estabelecidos nesta IT.

**5.2.4.4** As edificações que comercializarem fogos de artifício não podem possuir subsolos.

**5.2.4.5** O assoalho de toda a loja deve ser de material não-abrasivo, antiestático, incombustível e, que não permita acúmulo de água.

**5.2.4.6** A área externa no terreno que contém a edificação de comércio de fogos de artifício, inclusive o recuo da via pública, deve ter o seu piso de material incombustível, sem qualquer vegetação que possa fornecer carga de incêndio para queima.



**5.2.4.7** Os compartimentos destinados ao estoque de fogos de artifício devem ser construídos em alvenaria com resistência ao fogo por 120 min, com acesso por meio de porta corta-fogo (PCF P-60), salvo para comércio temporário.

**5.2.4.8** O sistema de fiação elétrica deve estar totalmente embutido e a iluminação deve ser de lâmpada blindada.

**5.2.4.9** Na área de armazenamento, é vedada a instalação de tomadas, interruptores e similares.

**5.2.4.10** Os fogos de artifício devem ser uniformemente distribuídos nos compartimentos de alvenaria da edificação.

**5.2.4.11** O armazenamento e exposição de produtos deverão ser em móveis ou prateleiras de aço ou qualquer outro material não combustível, exceto vidros e outros materiais que provoquem estilhaços.

**5.2.4.12** Os produtos deverão estar expostos em locais limpos e organizados.

**5.2.4.13** Os artefatos em estoque não poderão ficar diretamente sobre o piso, devendo-se utilizar suportes não condutores, como por exemplo, palete de madeira, com base de no mínimo 15 cm de altura do solo.

**5.2.4.14** Na área interna de estoque, quando prevista, deve existir um corredor de circulação (em linha reta), servindo à rota de fuga, que dê acesso direto a saída do compartimento.

**5.2.4.15** Recomenda-se o posicionamento das prateleiras perpendicularmente à porta de saída da edificação.

**5.2.4.16** Os produtos armazenados devem possuir afastamento mínimo de 15 cm do piso, 15 cm das paredes e 50 cm do teto, dispostos em prateleiras incombustíveis (pilhas) de, no máximo, 2 m de altura.

**5.2.4.17** Entre as prateleiras ou paletes, da área de armazenagem, deve haver um corredor de 1 m de largura que permita a passagem para colocação de caixas com segurança.

**5.2.4.18** Na entrada da área de armazenamento deve haver uma placa de 20 cm x 15 cm, com fundo amarelo e letras pretas, com os dizeres: “explosivos – perigo”. Em toda loja deve haver placas de proibido fumar. Toda a sinalização de emergência deve atender aos critérios da IT20 - sinalização de emergência.

**5.2.5** As janelas para o exterior devem ser protegidas por tela metálica galvanizada, com malha máxima de 12,7 mm x 12,7 mm e bitola do fio de, no mínimo, 16BWG.

**5.2.6** Em nenhuma hipótese será permitida a comercialização de fogos de artifício em edificações que não sejam em alvenaria (exemplo: barracas, estande em madeira, trailers etc).

**5.2.7** A edificação deverá possuir sistema de proteção para descarga atmosférica e aterramento.

### **5.3 Prescrições de segurança**

**5.3.1** A edificação comercial do grupo “L” deve ser protegida, no mínimo, por **2** extintores manuais, por pavimento, sendo **1** de água (2A) e **1** de pó químico seco (20-B:C), obedecendo ainda às regras da IT específica sobre o Sistema de proteção por extintores de incêndio.

**5.3.2** É proibida a existência, mesmo que temporária, de aparelhos que produzam calor, chama aberta, fagulhas, centelhas e similares, ou ainda fumar dentro das edificações que comercializem fogos de artifício.

**5.3.3** Não será permitida, qualquer que seja a quantidade, a existência de GLP ou qualquer outro tipo de gás inflamável e/ ou combustível, junto à área de vendas e de depósito de fogos de artifício.

**5.3.4** Não será permitida, qualquer que seja a quantidade, a existência de líquidos inflamáveis e/ou combustíveis, junto às áreas de venda e depósito de fogos de artifício.

**5.3.5** Os fogos de artifícios, inclusive importados, devem estar devidamente acondicionados em suas embalagens originais, trazendo impresso nas embalagens ou rótulos, em língua portuguesa de forma clara, os necessários esclarecimentos sobre o manejo, efeito, denominação, data de validade, procedência e o nome do fabricante e importador (quando for o caso), bem como a classificação conforme item 5.1 desta IT.

**5.3.6** As edificações destinadas ao comércio de fogos de artifício devem ter os afastamentos mínimos dos seguintes locais:

- a.** 100 metros de hospitais, estabelecimentos com internação médica ou tratamento ambulatorial, asilos e similares;
- b.** 100 m de creches ou escolas e similares;
- c.** 200m de fábricas de fogos de artifício ou de explosivos;
- d.** 100 m de comércio de fogos de artifício, postos de combustível, comércio de gases inflamáveis e/ou combustíveis e, seus respectivos depósitos;
- e.** 100 m de estabelecimentos onde haja depósito ou comércio exclusivo de produtos químicos inflamáveis e/ou líquidos combustíveis;
- f.** 100 m de estações de metrô ou de trem, rodoviárias ou terminais de transporte público e similares;
- g.** 100 m de cinemas, teatros e casas de espetáculos e similares;

- h.** 100 m de repartições de órgãos públicos e similares;
- i.** 50 m de rede de alta tensão;
- j.** 50 m de velórios;
- k.** 100 metros de casa shows, boates e similares;
- l.** 100 metros de igreja e similares;
- m.** 50 metros de bares, lanchonetes, restaurantes e similares;
- n.** 10 metros de imóveis residenciais, salvo se conjunto de pontos de venda, para o qual a distância mínima será de 50 metros;
- o.** 05 metros entre barracas de conjunto de pontos de venda.

Nota: os recuos dos limites da propriedade devem atender as posturas municipais.

**5.3.7.1** As distâncias de afastamento serão aferidas em linha reta a partir do limite da edificação do estabelecimento de venda de fogos até o início da linha de construção da edificação com a ocupação descrita.

**5.3.8** As edificações comerciais (lojas) de varejo **não** podem comercializar ou armazenar quaisquer produtos profissionais, em especial os classificados como **1.1G** e **1.2G**.

**5.3.9** Fica vedada a estocagem e a comercialização de pólvora, de fogos de artifício a granel ou fogos de classes **1.1G** e **1.2G**, sejam de qualquer natureza, exceto quando houver autorização expressa do Exército Brasileiro e da autoridade policial, observadas as prescrições normativas.

**5.3.10** Os fogos de classe **1.3G**, considerados “de uso profissional”, somente podem ser armazenados em áreas rurais, devendo o depósito atender as prescrições do Exército Brasileiro (CR ou TR).

**5.3.11** Nos estabelecimentos varejistas, será permitido o comércio dos fogos de artifício **1.4G**, os quais devem, obrigatoriamente, estar acondicionados nas embalagens originais de fábrica, não sendo admitidas vendas a granel e nem a prática de montagem e desmontagem.

**5.3.12** Os fogos de artifício das classes “C” e “D”, acima de 4 kits de 6 tubos de lançamento de até 3 polegadas e/ou acima de 4 girândolas “mini-show” com até 144 tubos de até 1.1/2 polegadas, somente podem ser vendidos a pessoas maiores de 18 anos, os quais devem ser orientados sobre a necessidade de obter licença policial e contratar um profissional habilitado para a queima. A venda desses produtos deve ser lançada no mapa mensal.

**5.3.13** Os locais de venda devem possuir obrigatoriamente um responsável técnico credenciado junto à CFPC/PCBA.

**5.3.14** Todos os funcionários devem possuir o curso de brigada de incêndio, conforme IT 17 - Brigada de incêndio. Os certificados de conclusão dos cursos e treinamentos devem ser mantidos no estabelecimento comercial.

**5.3.15** A queima e o uso de material pirotécnico das classes “C” e “D”, que se enquadrem no item 5.3.12, serão considerados como espetáculo pirotécnico, dependendo de autorização da autoridade competente e deverão ser realizados exclusivamente por profissional licenciado e habilitado junto à CFPC/PCBA.

**5.3.16** É proibido o comércio varejista de fogos de artifício com calibre interno maior de 2 polegadas, efeito de tiro, exceto quando encomendados para queimas legalmente autorizadas.

## **6. DOCUMENTAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES, ESTRUTURAS E ÁREAS DE RISCO DESTINADAS AO COMÉRCIO VAREJISTA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO**

**6.1** Para o protocolo de análise do projeto técnico, devem ser apresentadas as documentações previstas na IT 01– Procedimentos administrativos, complementadas pelo que se segue:

**6.1.1** Inventário de Estoque para Fogos de Artifício, que deve conter os seguintes tópicos:

**a.** dados cadastrais da empresa;

**b.** dados do proprietário;

**c.** carteira de capacitação profissional do responsável pelo comércio, fornecida pelo CFPC/PCBA;

**d.** volume médio do estoque, em metros cúbicos, por tipo e classificação dos produtos.

**6.1.2** Memorial descritivo de construção com destaque para a descrição dos compartimentos, dos afastamentos, dos recuos, das instalações elétricas, do piso, do teto, das paredes, da cobertura e do forro (se houver);

**6.1.3** Planta baixa e de corte da edificação contendo o leiaute interno, disposição e detalhes das prateleiras e sinalização de emergência;

**6.1.4** Planta de situação do comércio de explosivos em relação a sua circunvizinhança num raio de 100 m, medidos a partir das paredes laterais e das frontais do comércio.

**6.2** Para o protocolo de vistoria devem ser apresentadas as documentações previstas na IT 01, complementadas pelo que se segue:

- a.** Protocolo da solicitação do Alvará expedido pela Polícia Civil do Estado da Bahia ou Certificado de Registro fornecido pelo Exército Brasileiro;
- b.** Licença de funcionamento para atividade do comércio de fogos de artifício expedida pela Prefeitura municipal ou cópia do protocolo do pedido de concessão;
- c.** Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pelas medidas de segurança contra incêndio.
- d.** O responsável pela edificação terá o prazo de 60 dias a contar da disponibilização do AVCB para apresentar a autorização do CFPC/PCBA à Unidade do Corpo de Bombeiros que emitiu o AVCB, sob pena de sua cassação.

## **7. ESPETÁCULOS PIROTÉCNICOS**

**7.1** A realização de espetáculos pirotécnicos com utilização de fogos de artifício, pirotécnicos, artifícios pirotécnicos e artefatos similares deverão atender ao REG/T 03 – Espetáculos Pirotécnicos, do Exército Brasileiro, bem como às prescrições desta Instrução Técnica. Os fogos de artifício devem atender às prescrições estabelecidas no REG/T 02.

**7.2** Os espetáculos pirotécnicos deverão ser planejados e acompanhados por profissional devidamente capacitado (responsável técnico ou blaster), sendo atribuída a este a responsabilidade pela atividade.

**7.3** Os produtos nacionais ou importados utilizados nos espetáculos deverão ser certificados pelo Exército Brasileiro, nos termos da legislação específica.

**7.4** O responsável técnico ou blaster deve pesquisar as características do produto a ser utilizado, suas instruções de funcionamento, local onde pode ser acionado, se em ambiente fechado ou ao ar livre, distância do público e/ou usuários, sua certificação, dentre outras informações.

**7.5** O uso de fogos no interior de edificações deve ser feito utilizando-se artefatos pirotécnicos para ambiente fechado, conhecidos como Fogos Indoor (Gerb, Flame, Airbus, etc.), sendo expressamente proibida a utilização de fogos de exterior, sob responsabilização cível e criminal.

**7.6** Quando a queima for ocorrer em área aberta que não atenda ao distanciamento previsto por esta IT (ex.: área de palco), deverão ser utilizados Fogos Indoor.

**7.7** Nos espetáculos pirotécnicos no interior de edificações, deve-se manter uma distância de segurança da plateia de no mínimo 2,0 metros.

**7.8** É proibida a realização de espetáculos pirotécnicos no interior de edificação que não possua AVCB válido.

**7.9** É proibida a realização de espetáculos pirotécnicos no interior de edificação que não atenda às exigências específicas de controle de materiais de acabamento e de revestimento, nos termos da IT 10.

**7.10A** nomenclatura dos fogos de artifício encontra-se no Anexo C desta IT.

**7.11**As apresentações pirotécnicas em ambientes fechados, além da autorização da Polícia Civil, deverão ser realizadas por profissional habilitado fazendo o acompanhamento (“Blaster” Pirotécnico).

## **8. DOCUMENTAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS DESTINADAS A REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS PIROTÉCNICOS**

**8.1** Para a regularização de espetáculos pirotécnicos no Estado, deve ser apresentada ao Corpo de Bombeiros, no prazo mínimo de 5 dias úteis de antecedência, os seguintes documentos:

- a) Termo de Responsabilidade (Anexo A), constando o endereço do local onde ocorrerá o espetáculo, o horário, nome do responsável técnico ou do blaster, tipo e quantidade de fogos de artifício empregados com descrição de cada artefato, com o efeito desejável;
- b) croqui da área com escala 1:100, no formato A3 ou A4, contendo o isolamento do perímetro, distâncias de rede elétrica, estacionamento, edificações, área reservada ao público e outros;
- c) cópia do documento que comprove a capacidade técnica do responsável técnico ou blaster.

**8.2** Constatando-se que a documentação encontra-se completa e atende aos requisitos normativos, deverá ser emitida, com no mínimo 2 dias de antecedência ao espetáculo, autorização para a realização do espetáculo pirotécnico (Anexo B).

**8.3** Para queimas a serem realizadas em eventos temporários, a documentação deverá ser apresentada no Projeto Técnico para Instalação e Ocupação Temporária (PTIOT).

**8.3.1** O espetáculo será considerado autorizado quando o PTIOT for aprovado.

A área destinada aos fogos deverá estar isolada quando da vistoria.

## **9. PRESCRIÇÕES DIVERSAS**

**9.1** O local de apresentação deve apresentar a dimensão mínima estabelecida na tabela 1, correspondente ao tubo de lançamento de maior calibre utilizado na apresentação.

**Tabela 1 – Local da Apresentação – Diâmetro Externo Mínimo**

| <b>CALIBRE NOMINAL DO TUBO DE LANÇAMENTO (mm)</b> | <b>DIÂMETRO EXTERNO MÍNIMO (m)</b> |
|---|------------------------------------|
| <76,2   | 85                                 |
| 76,2  | 128                                |
| 101,6   | 171                                |
| 127,0   | 213                                |
| 152,4   | 256                                |
| 177,8   | 299                                |
| 203,2   | 341                                |

**9.2** A distância mínima de separação exigida entre qualquer tubo de lançamento e a área reservada aos espectadores (em oposição à área de queda) deverá atender à tabela 2.

**Tabela 2 – Área Reservada ao Público – Distância Mínima**

| <b>CALIBRE NOMINAL DO TUBO DE LANÇAMENTO (mm)</b> | <b>DISTÂNCIA – TUBO DE LANÇAMENTO NA VERTICAL (m)</b> | <b>DISTÂNCIA – TUBO DE LANÇAMENTO INCLINADO (m)</b> |
|---|---|---|
| <76,2   | 43  | 29  |
| 76,2  | 64  | 43  |
| 101,6   | 85  | 58  |
| 127,0   | 107   | 70  |
| 152,4   | 128   | 85  |
| 177,8   | 149   | 98  |
| 203,2   | 171   | 113   |

**9.3** A distância mínima de separação entre qualquer tubo de lançamento, na vertical ou inclinado, de locais com exigência de precauções especiais, ou seja, escolas, hospitais, estabelecimentos policiais ou correcionais, bem como postos de combustível, depósitos de materiais inflamáveis, será o dobro da distância necessária para a área reservada ao público.

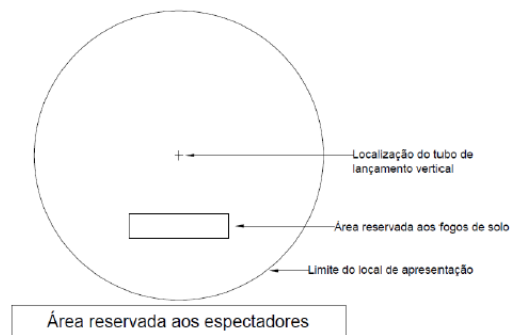
**9.4** Para artefatos sem carga de abertura, as distâncias de segurança serão metade daquelas requeridas pelas tabelas 1 e 2.

**9.5** A área de disparo, contida no local da apresentação, deve ser estabelecida de forma que qualquer ponto da trajetória provável mantenha um afastamento de, no mínimo, 8 m de qualquer objeto ou obstáculo.

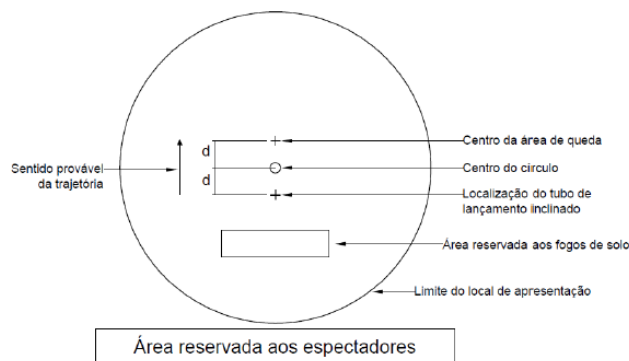
**9.6** A área de queda, inclusa no local da apresentação, deve estar livre de edificações, de materiais de fácil combustão, de veículos, de pessoas, inclusive os integrantes da equipe.

**9.7** Para tubo de lançamento posicionado verticalmente, a localização da peça deve ser aproximadamente no centro do local da apresentação, conforme figura 1. Para posição inclinada, o tubo de lançamento deve manter um afastamento do centro do local de apresentação, no sentido da área prevista para os espectadores entre  $1/6$  e  $1/3$  do raio do círculo do local de apresentação, conforme figura 2.

**FIGURA 1** – Local da apresentação para tubo de lançamento na posição vertical



**FIGURA 2** – Local da apresentação para tubo de lançamento na posição inclinada



**9.8** O ângulo de inclinação do tubo de lançamento deve ser estabelecido de modo que o ponto de queda da bomba falhada se situe simetricamente em relação à posição do tubo de lançamento, tendo o centro do círculo como centro de simetria.

**9.9** A área de queda deve se situar em oposição à área prevista para os espectadores.

**9.10** O funcionamento dos fogos de artifício deve estar sob a vigilância de um ou mais observadores encarregados de detectar e comunicar ao operador o funcionamento inadequado, quanto à trajetória ou efeito, ou a existência de condições inseguras.



# ANEXO A

## TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para os devidos fins, que o espetáculo pirotécnico a ser realizado no local abaixo discriminado foi planejado e será executado observando os critérios normativos estabelecidos pela Instrução Técnica 30 e REG/T 03, do Exército Brasileiro e Decreto Estadual nº 12.163 de 07 de junho de 2010.

Endereço:

Data da realização: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Horário: \_\_\_\_:\_\_\_\_h

| Nome | Quantidade | Descrição | Efeito desejável |
|------|------------|-----------|------------------|
|      |            |           |                  |
|      |            |           |                  |

Assumo total responsabilidade por qualquer incidente ou dano decorrente de falha ou inobservância dos critérios estabelecidos pelas normas supracitadas.

(Cidade), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Nome do responsável técnico ou do blaster:

Nº de registro:



## ANEXO B

ESTADO DA BAHIA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
OBM



### TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULO PIROTÉCNICO

Conforme documentação protocolada sob nº XXXX/ano, fica autorizada a realização do espetáculo pirotécnico, desde que:

1. Haja autorização de queima, expedida pela Polícia Civil da Bahia, conforme preceitua o Decreto Estadual 12.163/2010;
2. As exigências previstas na Instrução Técnica 30 do CBMBA e no Regulamento Técnico 03 – Espetáculos Pirotécnicos, do Exército Brasileiro sejam atendidas.

|                                |  |          |  |
|--------------------------------|--|----------|--|
| Nome do evento                 |  |          |  |
| Endereço do evento             |  |          |  |
| Data da realização             |  | Horário  |  |
| Responsável técnico ou blaster |  |          |  |
| Nº do registro                 |  | Telefone |  |

Obs: Esta autorização é válida apenas para o(s) dia(s), horário(s) e local mencionado.

Município, XX de mês de XXXX

\_\_\_\_\_  
Comandante

Recebido em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Horário: \_\_\_\_:\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome Legível

RG: \_\_\_\_\_

# ANEXO C

## NOMENCLATURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO

| NOME                            | DESCRIÇÃO  | EFEITO PRINCIPAL   | EXEMPLOS  |
|---------------------------------|--|--|---|
| Bateria                         | Conjunto de bombas de solo.  | Estampidos.  | Bateria de tiros.   |
| Bolas crepitantes               | Pequeno dispositivo de papel contendo composição pirotécnica e iniciador.  | Emissão de centelhas e pequenos estampidos.                            | <i>Dragon eggs, crackling ball, croquet.</i>  |
| Bomba aérea                     | Artefato lançado por meio de tubos de lançamento e contendo carga de projeção, retardo, carga de abertura, baladas e/ou tiros.                     | Ascensão seguida de efeitos diversos.                                  | Bomba de polegadas, <i>shell, shell-in-mortar</i> , minas.                                      |
| Bomba de solo                   | Tubo, de papel ou de plástico, contendo composição pirotécnica e iniciador.  | Estampido.   | Traque, estalo de riscar bomba numerada, banger, firecracker.                                   |
| Candela                         | Tubo com diversas cargas de projeção contendo baladas e/ou bombas aéreas, montadas em alternância.   | Lançamento de baladas e/ou bombas aéreas, em Sequência.                | Vela romana, " <i>roman candle</i> ", pistola.  |
| Centelhador de tubo             | Tubo contendo composição pirotécnica.  | Emissão de centelhas.  | Vela, velinha, chuva, bengala, cascata, estrela lume.   |
| Centelhador de vara             | Arame ou palito parcialmente coberto de composição pirotécnica.  | Emissão de centelhas.  | Chuva, chuvinha, estrela, estrelinha, sparkle.  |
| Conjunto de múltiplos tubos     | Montagem que inclui dois ou mais tipos de fogos de artifício, com um ou mais pontos de iniciação e queima em seqüência, para apresentação em show. | Efeitos diversos.  | Tortas, girândolas, <i>cakes</i> , letreiros, <i>set pieces, kits</i> , base de míssil.         |
| Estalo de salão                 | Dispositivo contendo composição pirotécnica sensível a choque mecânico.  | Estampido.   | Traque de massa, estalinho, <i>throwdown</i> .  |
| Estopim                         | Fio ou cordão, encapado ou desencapado, impregnado de composição pirotécnica.  | Transmissão de chama com ou sem retardo.                               | Retardo, rastilho, <i>safety fuse, quickmatch</i> .   |
| Foguete (A)                     | Tubo com carga de projeção, contendo baladas e/ou bombas aéreas.   | Lançamento de baladas e/ou bombas aéreas de efeito sonoro e/ou visual. | 3 tiros, rabo de pavão, <i>bouquet</i> de lágrimas, <i>crakling</i> , crepitante, bomba 12 x 1. |
| Tubo de lançamento Morteiro (B) | Tubo com carga de projeção contendo bomba aérea singela.   | Lançamento de bombas aéreas.   | Nº2, nº3, nº4, nº 5, nº6, nº7 e nº8.  |
| Fonte                           | Tubo cônico ou cilíndrico contendo composição pirotécnica.   | Emissão de centelhas e chamas coloridas.                               | Vulcão, <i>sputnik</i> , árvore de natal, <i>fountain</i> .                                     |
| Fumígeno                        | Tubo contendo composição pirotécnica.  | Emissão de fumaça.   | <i>Smoke</i> .  |
| Giratório aéreo                 | Tubo provido de hélice contendo composição pirotécnica.  | Ascensão em movimento Giratório.                                       | Avião, abelhinha, ovni, helicóptero, disco voador, coroa giratória.                             |
| Giratório de solo               | Tubo cilíndrico ou em forma de espiral contendo composição pirotécnica.  | Movimento giratório em torno de um ponto.                              | Peão, giroloco, roseta  |
| Rojão                           | Dispositivo autopropulsado, com meio de estabilização em voo.  | Ascensão, seguida de efeitos diversos.                                 | Rocket, cometa, cometinha cometa de apito, rojão com vara, rojão tipo míssil, Foguete.          |

(A) Nome genérico, usual no Brasil, embora sem autopropulsão.

(B) Conjunto integrado por tubo de lançamento e bomba aérea com carga de projeção, com diâmetro interno superior a 50 mm.